

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 28 de Dezembro de 2000**

**que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros**

(2001/44/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2700/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 1967/2000 do Conselho <sup>(3)</sup> fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2000, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção <sup>(4)</sup>, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe,

a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

*Artigo único*

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2000, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 2000.

*Pela Comissão*

Micheale SCHREYER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 327 de 21.12.1999, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 235 de 19.9.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 233 de 15.9.2000, p. 47.

## ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2000
Bulgária	68,9
Eslovénia	77,1
Geórgia	93,9
Guiana	63,1
Guiné Equatorial	86,6
Ilhas Salomão	87,6
Líbano	99,6
Mali	85,1
República Centro-Africana	109,4
Roménia	51,0
São Tomé e Príncipe	80,1
Síria	97,6
Suazilândia	49,6
Sudão	37,0
Tonga	84,5
Ucrânia	118,0

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2000
Angola	76,8
Moçambique	99,0
República de Cabo Verde	81,3
Turquia	93,4
Zimbabué	43,1

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2000
Burkina Faso	75,0
Chade	95,6
México	81,3
Venezuela	122,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2000
Angola	86,0
Costa Rica	96,1
Haiti	89,2
Madagáscar	56,2
Malavi	31,1
República Federativa da Jugoslávia	61,1
Roménia	54,2
Suriname	80,1
Turquia	96,8
Zimbabué	48,6

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2000
Colômbia	81,2
Guiné	92,1
Nicarágua	99,8